

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: AMARILDO PEREIRA SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 171749/2016
Data de Julgamento: 12-04-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E AUTORIA COMPROVADA. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. HARMONIA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

1. Uma vez comprovado que o apelante trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, uma munição de uso restrito, e tinha ciência da origem ilícita da caminhonete apreendida – tanto que promovia a retirada de suas peças num local ermo, justamente para que não fosse avistado/delatado por cidadãos cumpridores da lei –, não há falar-se em absolvição por insuficiência de provas para a condenação.

2. O fato de a testemunha ser agente policial não torna, por si



SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e em consonância com os demais elementos probatórios, a exemplo das provas documentais e técnicas assinalando a origem espúria do bem apreendido e a eficiência da munição para produção de tiro.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: AMARILDO PEREIRA SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

Amarildo Pereira Santos foi condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, bem como ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática, em concurso material, dos crimes de receptação dolosa e porte ilegal de munição de uso restrito (art. 180, *caput*, do CP e art. 16, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, c/c art. 69, do CP); ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

Inconformado, busca a **absolvição**, por entender que as provas contidas nos autos seriam insuficientes para demonstrar sua responsabilidade nos ilícitos penais (fls. 288 a 293).

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 295 a 299).

Na mesma linha do órgão acusatório, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **desprovimento** do recurso (fls. 306 a 311), em entendimento assim sintetizado, *in litteris*:

“Apelação criminal. Irresignação da defesa. Receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Pretendida absolvição. Alegada insuficiência de provas da autoria delitiva. Improcedência. Provas coligidas que demonstram a consciência do agente da origem ilícita do bem. Depoimentos dos policiais militares que são coerentes e harmoniosos entre si. Recorrente e outros dois acusados que foram flagrados desmanchando um veículo produto de roubo.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Recorrente que portava ilegalmente munição de uso restrito no momento da prisão. Pelo improvimento do recurso”.

É o relatório.

À douta revisão.

Cuiabá, 23 de março de 2016.

Rondon Bassil Dower Filho
Relator

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que na manhã de 19.6.2015, o apelante *Amarildo Pereira Santos* foi preso em flagrante por ter adquirido, ciente da origem ilícita, o veículo Ford Ranger 2013/2014, e por portar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, uma munição de uso restrito calibre 9 mm.

Após o regular trâmite processual, ele foi condenado pela prática, em concurso material, dos crimes de receptação dolosa e porte ilegal de munição de uso restrito (art. 180, *caput*, do CP e art. 16, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

c/c art. 69, do CP), em sentença contra a qual se insurge por meio deste apelo (fls. 288 a 293).

O inconformismo não prospera.

A prova da existência dos crimes, inclusive com os vestígios materiais daí decorrentes, e a respectiva autoria são extraídos do Boletim de Ocorrência (fls. 86 e 87); do Termo de Apreensão (fl. 35); do Auto de Depósito (fl. 36); do Auto de Avaliação Indireta (fl. 81) e do Laudo Pericial (fls. 183 a 185), exatamente conforme descrito na denúncia.

Por sua vez, a autoria dos delitos vem demonstrada a partir do depoimento da vítima do crime patrimonial (fls. 176 e 177) e das declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, *Helbert de França Silva* (fls. 14 e 15) e *José Correia Silva* (fls. 16 e 17; 240).

Em suma, tais documentos revelam que na manhã de 18.6.2015, dois indivíduos não identificados subtraíram, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a caminhonete de *Antônio Carlos Dejani*, modelo Ford Ranger 2013/2014, avaliada em R\$ 112.659,00.

No mais, consta que no dia seguinte, em buscas pelo bem subtraído, agentes da Polícia Militar surpreenderam o apelante *Amarildo Pereira Santos* e outros dois agentes desmontando o referido veículo e, nas vestes daquele, uma munição de uso restrito calibre 9 mm, culminando na prisão em flagrante do trio.

De acordo com os milicianos, o apelante e seus comparsas já haviam retirado as quatro rodas da caminhonete e estavam finalizando a retirada de um dos bancos quando foram surpreendidos pela guarnição policial, iniciando a fuga – frustrada – em direção a um matagal; ainda segundo os agentes públicos, nenhum dos três soube ou quis explicar a origem do veículo (fls. 14 e 15; 16 e 17; 240).

Nesse ponto, convém salientar que o fato de a testemunha ser agente policial não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo, quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos, a exemplo das provas documentais e técnicas produzidas ao longo da *persecutio*

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

criminis, assinalando a origem espúria da caminhonete e a eficiência da munição para produção de tiro (fls. 35; 36; 81; 86 e 87; 183 a 185).

A propósito, vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016). Destaquei.

Finalmente, ressalto que o próprio apelante contribuiu para o insucesso da tese de negativa de autoria, seja por não ter se dado ao trabalho de comparecer em Juízo para dar sua versão dos fatos, seja por que deixou de arrolar testemunhas ou produzir provas que pudessem indicar, ainda que superficialmente, o desacerto da pretensão condenatória.

Assim, uma vez comprovado que o apelante trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, uma munição de uso restrito, e tinha ciência da **origem ilícita** do bem apreendido – tanto que promovia a retirada de suas peças num local ermo, justamente para que não fosse avistado/delatado por cidadãos cumpridores da lei –, **não** há como ser acolhida a tese absolutória.

Por todo o exposto e sem mais delongas, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO** provimento ao apelo.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 171749/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 12 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR